PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 112/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 12 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.° 112/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *INCLUI A CELEBRAÇÃO DE "NOSSA SENHORA APARECIDA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O FOMENTO A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS COMEMORATIVOS.*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.° 112/2025, de autoria *da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: INCLUI A CELEBRAÇÃO DE "NOSSA SENHORA APARECIDA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O FOMENTO A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS COMEMORATIVOS.*

Digitalizado com CamScanner

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que "*Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 112/2025 em análise visa incluir a celebração de "Nossa Senhora Aparecida" no calendário oficial do Município de Ouro Branco/MG bem como autorizar o fomento à realização de eventos comemorativos.

No que se refere à competência, a Constituição Federal, em seu art. 18 e art.

Digitalizado com CamScanner

30, I, assegura autonomia ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, compreendendo a instituição de datas comemorativas que valorizem a identidade cultural e histórica da comunidade. O conteúdo da proposição insere-se nessa esfera, pois se trata de evento de relevância cultural para a população, não havendo conflito com competências privativas da União (art. 22 da CF) ou competências concorrentes (art. 24 da CF).

A doutrina e a jurisprudência (Hely Lopes Meirelles; José Nilo de Castro; RE 1.151.237) consolidam o entendimento de que a predominância do interesse municipal legitima a atuação legislativa da Câmara, cabendo-lhe promover atos normativos que estimulem a cultura local, desde que respeitados os limites constitucionais.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, §1º, CF), pois não cria cargos, não interfere na estrutura administrativa do Executivo, nem impõe obrigação de despesa continuada. Trata-se de medida programática, de natureza promocional, que se limita a prever participação e celebração à cultura da região, incluindo no calendário oficial do município o dia de "Nossa Senhora Aparecida".

Contudo, para evitar afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF), faz-se necessário ajustar a redação do art. 1º, §2º, de modo a suprimir qualquer imposição direta ao Poder Executivo, substituindo termos como "deverá" por "poderá" ou "fica autorizado", preservando, assim, a discricionariedade administrativa do Prefeito.

Isso porque, embora a Câmara Municipal possa instituir datas comemorativas e sugerir a implementação de políticas públicas, não lhe é permitido obrigar o Executivo a executá-las em prazos determinados, com a consequente mobilização de pessoal, recursos orçamentários ou estruturas administrativas.

A redação atual do dispositivo, com a utilização do verbo impositivo

Digitalizado com CamScanner

"deverão", impõe à Prefeitura a adoção de medidas específicas, o que configura ingerência indevida. Por essa razão, recomenda-se a seguinte alteração para adequação constitucional:

> **Proposta de redação ao art. 1º, §2º:**
>
> Caso o Poder Executivo fomente ou realize os eventos comemorativos, estes **poderão** ocorrer entre os dias 1º de outubro e 20 de novembro, observando-se o calendário oficial de eventos do município.

Em relação ao aspecto material, a proposta não fixa feriado, mas apenas data comemorativa, não havendo afronta à Lei Federal n.º 9.093/95. Tampouco cria sanções ou obrigações que extrapolem a função legislativa, sendo norma de cunho simbólico-cultural plenamente admissível no ordenamento.

Por fim, no que tange à certidão exarada pelo Setor de Apoio Legislativo desta Casa, verificou-se a existência da Lei Municipal n.º 2.623/2022, oriunda do Projeto de Lei n.º 112/2022, que instituiu a "Festa de Nossa Senhora Aparecida, no Alto da Serra". Trata-se de evento de caráter tradicional e localizado, celebrado anualmente no terceiro final de semana de agosto, com divulgação prévia da programação e possibilidade de parcerias públicas, privadas e religiosas para sua realização.

A existência dessa legislação, contudo, não impede o prosseguimento do Projeto de Lei n.º 112/2025, pois este possui objeto distinto: visa incluir, no calendário oficial do Município, a celebração de "Nossa Senhora Aparecida" no dia 12 de outubro, autorizando o fomento e a realização de eventos comemorativos de alcance municipal, sem vinculação a local específico, com a participação da comunidade católica representada pelas paróquias locais.

Assim, embora ambas as proposições homenageiem a mesma santa, tratam de datas, formatos e abrangências diferentes motivo pelo qual não se vislumbra sobreposição legislativa.

Digitalizado com CamScanner

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo,** conforme artigos 40 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.° 112/2025, de autoria *da*

Digitalizado com CamScanner

vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: INCLUI A CELEBRAÇÃO DE "NOSSA SENHORA APARECIDA" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E AUTORIZA O FOMENTO A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS COMEMORATIVOS, **ressalvada a adequação sugerida neste parecer.**

Ouro Branco, 14 de agosto de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Digitalizado com CamScanner